



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA:**

#### **Rectificação:**

Ao Decreto-Presidencial nº 20/2006.

### **CONSELHO DE MINISTROS:**

#### **Decreto-Lei nº 1/2007:**

Revogando o Decreto-Lei nº 31/2004, de 26 de Julho, que institui a Comissão Nacional para a instalação da Universidade de Cabo Verde.

#### **Decreto-Regulamentar nº 1/2007**

Regulamenta o Fundo de Maneio

#### **Decreto-Regulamentar nº 2/2007**

Regulamenta a missão, carreira e o recrutamento do Controlador Financeiro.

#### **Resolução nº 1/2007:**

Autorizando a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8º, do Decreto-Lei nº 45/96, de 25 de Novembro, um aval do Banco Comercial do Atlântico (BCA), visando garantir uma operação de crédito no valor de 108 000 000S00 (cento e oito milhões de escudos cabo-verdianos) a Câmara Municipal de Santa Catarina.

#### **Resolução nº 2/2007:**

Autoriza o Município de São Vicente a proceder à concessão de 4316 m2 de terrenos pertencentes ao Domínio Público Marítimo da cidade do Mindelo, para implementação de um projecto turístico pertencente á sociedade Baía do Mindelo, Lda.

#### **Resolução nº 3/2007:**

Define o ordenamento dos canais de televisão de cobertura de âmbito geral, destinado a todo o território nacional, e de âmbito regional, destinado a um grupo de ilhas ou para uma ilha.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Artigo 1º

Gabinete do Presidente da República

Revogação

Rectificação

É revogado o Decreto-Lei nº 31/2004, de 26 de Julho, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Presidencial nº 20/2006, publicado no *Boletim Oficial* nº 38, I Série, de 28 de Dezembro, rectifica-se:

Artigo 2º

Gestão corrente

Onde se lê:

A Comissão Nacional de Instalação da Universidade de Cabo Verde, nomeada ao abrigo do Decreto-Lei nº 31/2004, de 26 de Julho, mantém-se em funções, em regime de gestão corrente, até ao início de funções do Reitor da Universidade de Cabo Verde, nomeado nos termos do nº 1 do artigo 52º dos Estatutos aprovados pelo Decreto-Lei nº 53/2006.

Artigo 1º

2. A pena de prisão aplicada a André Moreno Vieira, no processo de querela nº 12/2002 - Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 68 meses, por razões humanitárias.

Artigo 3º

Deve-se ler:

Entrada em vigor

Artigo 1º

2. A pena de prisão aplicada a André Moreno Vieira, no processo de querela nº 121/2000 - Praia, é reduzida, por indulto, à pena única de 68 meses, por razões humanitárias.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Gabinete do Presidente da República, aos 10 de Janeiro de 2007. – O Director do Gabinete, *Emanuel Antero Garcia da Veiga*.

*José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Filomena Martins.*

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007

-----oSo-----

CONSELHO DE MINISTROS

Publique-se.

Decreto-Lei nº 1/2007

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

de 15 de Janeiro

Referendado em 5 de Janeiro de 2007.

Pelo Decreto-Lei nº 31/2004, de 26 de Julho, foi instituída a Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde, com a missão de programar, conduzir e executar todas as actividades atinentes à efectiva instalação da universidade pública de Cabo Verde, num período de dois anos, prorrogáveis.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Regulamentar nº 1/2007

de 15 de Janeiro

Considerando que a Comissão Nacional para a Instalação da Universidade de Cabo Verde cumpriu cabalmente a missão que lhe foi confiada e que se encontram criadas as condições indispensáveis à implementação efectiva da universidade, dotando-a, doravante, de órgãos adequados de governo e gestão, nos termos dos respectivos estatutos;

A regulamentação do Fundo de Maneio, admitida pelo artigo 45º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, insere-se no âmbito da filosofia subjacente à reforma da Contabilidade Pública. Uma vez constituído, permitirá que os serviços adaptem os seus sistemas contabilísticos e financeiros aos novos condicionalismos de controlo.

Tendo sido aprovados, através do Decreto-Lei nº 53/2006, de 20 de Novembro, os Estatutos da Universidade de Cabo Verde, que estabelecem o figurino de organização, funcionamento e gestão da Universidade;

O Fundo de Maneio baseia-se nomeadamente nos seguintes princípios:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

– Desconcentração de poderes financeiros no seio da Administração Pública;

- Responsabilização do pessoal dirigente e de chefia operacional;
- Celeridade e agilização da Administração Pública na tramitação dos procedimentos, numa óptica de facilitação da actividade dos serviços.

O Fundo de Maneio destina-se exclusivamente à realização de despesas de pequeno montante, no quadro da satisfação das necessidades inadiáveis dos serviços. Funciona como uma antecipação de receitas previamente disponibilizadas, garantindo-se, no entanto, a sua regularização e posterior imputação às contas orçamentais, com respeito pelo princípio da unidade de tesouraria do Estado.

A constituição do Fundo de Maneio permite aos serviços uma maior rapidez na realização de despesas de pequeno montante, sem, contudo, se perder de vista os objectivos da disciplina e consolidação de contas públicas.

Com a aprovação do Decreto-Lei nº 44/2004, de 8 de Novembro, que regula a estruturação interna dos serviços da administração directa e indirecta do Estado, o Fundo de Maneio deve ser constituído a favor da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão, que possui competências específicas aos níveis da gestão orçamental, financeira e patrimonial em cada departamento governamental onde se encontra estruturada. Na ausência dessa estruturação, a sua constituição será processada a favor do serviço administrativo e financeiro.

Assim,

Nos termos do artigo 45º do Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1º

##### Objecto

O presente diploma regulamenta o Fundo de Maneio, doravante designado FM, enquanto instrumento de gestão de despesas de pequeno montante, a nível de cada departamento governamental, institutos, serviços e fundos autónomos, visando a simplificação dos procedimentos para a sua realização e a rápida satisfação das necessidades decorrentes do funcionamento dos serviços.

#### Artigo 2º

##### Constituição

1. A iniciativa da criação do FM cabe aos serviços administrativos e financeiros do departamento

governamental ou organismo interessados na sua constituição, mediante proposta aprovada pelo Membro do Governo ou responsável máximo do organismo competente.

2. Após a entrada em vigor do decreto-lei de execução orçamental, qualquer pedido de constituição do FM deve ser dirigido ao Membro do Governo responsável pela área das Finanças, que o autoriza, por despacho, ouvido o Director-Geral do Tesouro.

3. O FM é constituído a favor da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão ou, no caso desta não se encontrar estruturada, do serviço responsável pela gestão administrativa e financeira.

4. Nos serviços desconcentrados a constituição do FM é feita em nome do responsável pelo serviço desconcentrado, mediante proposta do dirigente central do serviço, aprovado pelo membro de Governo competente.

5. O extracto do despacho a que se refere o nº 2 deste artigo é publicado na Segunda Série do *Boletim Oficial*.

#### Artigo 3º

##### Gestão

1. A autorização para a realização de despesas por conta do FM, designadamente a prática dos actos de cabimento, liquidação e pagamento, cabe ao dirigente ou responsável do serviço referido nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.

2. Na gestão do FM, o dirigente ou responsável do serviço referido no nº 1 deste artigo é coadjuvado por um funcionário do mesmo serviço, afecto à área financeira, que for designado pelo membro do Governo competente ou pelo Responsável máximo do organismo a que disser respeito.

3. A requisição de fundos para os fins previstos no artigo primeiro processa-se em conformidade com o modelo anexo [I] ao diploma, que contem as especificações seguintes, podendo, no entanto, ser adaptado pelo serviço utilizador às suas necessidades concretas:

a) Identificação do tipo de documento;

b) Número do documento;

c) Valor do documento;

d) Classificação orçamental;

e) Serviço requisitante;

f) Data na forma «dia/mês/ano»;

g) Fim a que se destina;

h) Ano a que respeita a operação financeira;

i) Certificação do Controlador Financeiro;

Artigo 5º

j) Data na forma «dia/mês/ano»;

**Creditação e movimentação**

k) Serviço responsável pela autorização do adiantamento de fundos;

1. Para os efeitos previstos neste diploma, cada organismo promove junto do Tesouro a abertura de uma conta denominada “Fundo de Maneio”, a qual serve exclusivamente para o depósito e a movimentação dos fundos disponibilizados.

l) Data na forma «dia/mês/ano»;

2. Enquanto não sejam criadas as condições para bancarização do Tesouro, pode, excepcionalmente ser autorizado a abertura de contas nos Bancos Comerciais para gestão dos Fundos de Maneio.

m) Serviço responsável pelo depósito de fundos adiantados;

3. Os recursos financeiros adiantados, relativos a requisições de fundos, são depositados pelo Tesouro na conta bancária de cada organismo.

n) Data na forma «dia/mês/ano»;

o) Instituição de crédito;

4. A movimentação da conta bancária será efectuada através da assinatura conjunta de dois funcionários indicados pelo organismo onde se constituiu o FM, sendo um deles o responsável máximo pela Direcção Geral ou pelo serviço referidos no número três do artigo segundo.

p) Número da conta;

q) Descrição;

r) Movimentos;

s) Saldo;

t) Observações.

Artigo 6º

**Reconstituição**

Artigo 4º

**Composição e plafond**

1. O FM só pode constituir-se em relação a rubricas orçamentais que se enquadram no código correspondente a «fornecimentos e serviços externos» da classificação económica das despesas.

2. As rubricas orçamentais abrangidas pelo FM são as correspondentes aos sub-códigos seguintes da classificação económica das despesas:

a) Equipamentos de desgaste rápido;

b) Consumos de secretaria;

c) Limpeza, higiene e conforto;

d) Outros fornecimentos e serviços externos;

e) Conservação e manutenção.

3. O plafond do FM pode ir até 10% do duodécimo das rubricas orçamentais abrangidas, mediante parecer prévio da Direcção Geral do Tesouro.

4. O estabelecimento do plafond do FM fica sujeito às regras concernentes a cativações e transferências de créditos orçamentais fixadas na Lei do Orçamento do Estado.

1. A reconstituição do FM é feita mensalmente de acordo com as necessidades dos serviços, não podendo ultrapassar o limite máximo do plafond estabelecido no número três do artigo quarto.

2. A reconstituição do FM está condicionada à aceitação pelo Controlador Financeiro dos justificativos das despesas anteriormente realizadas, com os detalhes que servirão de suporte às informações obrigatórias previstas no Sistema da Contabilidade Pública e ainda às informações que, em cada caso concreto, se julgar serem vantajosas, nos termos do número um do artigo sétimo.

Artigo 7º

**Contabilização e regularização**

Sem prejuízo do disposto na Lei da Contabilidade Pública, os responsáveis pela gestão dos FM devem trimestralmente apresentar à Direcção Geral da Contabilidade Pública, mediante «Termo de Entrega» os justificativos das despesas realizadas e os mapas reflectindo o seu enquadramento orçamental, por rubricas, devidamente visados pelo Controlador Financeiro, contendo nomeadamente as especificações seguintes:

a) Ano;

b) Número;

c) Fim a que se destina;

- d) Data de emissão do documento;
- e) Serviço responsável pela emissão do documento;
- f) Data de recepção do documento;
- g) Serviço responsável pela recepção do documento.

2. A justificação das despesas é feita com base no modelo anexo [II] ao diploma.

3. Em caso algum são aceites facturas pró-formas como justificativos de despesas realizadas no âmbito da gestão dos FM.

4. O Controlador Financeiro dispõe de cinco dias úteis para se pronunciar no sentido da aceitação ou não dos justificativos das despesas realizadas.

5. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data de recepção dos justificativos de despesas pelo Controlador Financeiro.

6. Em caso da não aceitação dos justificativos apresentados, a Direcção Geral da Contabilidade Pública, terminado o prazo referido no número quatro deste artigo, comunica logo de seguida o facto à Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão ou ao serviço administrativo e financeiro do departamento governamental onde se constituiu o FM, para se proceder a sua imediata regularização.

7. A comunicação da Direcção Geral da Contabilidade Pública, a que se refere o número seis deste artigo, deverá ser feita conjuntamente com a devolução dos justificativos de despesas, devendo a regularização destes processar-se no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que forem recebidos pelo respectivo destinatário.

8. A não apresentação dos justificativos de despesas dentro do prazo estabelecido no número um deste artigo implicará a suspensão imediata do processamento das operações referidas no número dois do artigo quinto.

9. A retomada do processamento das operações referidas no número dois do artigo quinto, no âmbito da reconstituição do FM, só pode ocorrer desde que regularizada a situação prevista no número sete deste artigo.

Artigo 8º

#### Encerramento do Fundo de Maneio

1. Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma procederão obrigatoriamente ao encerramento dos FM até 15 de Dezembro do ano a que disser respeito.

2. A partir da data referida no número anterior, quaisquer saldos existentes nas contas respeitantes aos FM são integrados pelo Tesouro na sua normal programação financeira.

Artigo 9º

#### Controlo

Para além dos controlos previstos neste diploma, a gestão do Fundo de Maneio pode ser objecto de controlo, inspecção e auditoria nos termos da Lei.

Artigo 10º

#### Responsabilização

O incumprimento dos dispositivos normativos contidos neste diploma determina responsabilidades financeiras, civis e penais, nos termos previstos nos artigos 123º a 126º da Lei da Contabilidade Pública.

Artigo 11º

#### Legislação subsidiária

Ao presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro.

Artigo 12º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Filomena Martins*

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



<b>NORMA DE PREENCHIMENTO</b>		MODELO	
Modelo: FOLHA DE FUNDO DE MANEIO			
CAMPOS DE INFORMAÇÃO		PREENCHIMENTO	ANOTAÇÕES
Nº.	Designação		
1	PERÍODO	Período de utilização do fundo disponível	
2	NUMERO	Numero de sequência da folha de Fundo de Maneio	Referencial sequencial de acordo com as regras estabelecidas
3	DATA	Dia / mês, de realização da despesa paga com o fundo	Data do documento relacionado
4	DOC. Nº.	Numero de controlo interno do suporte justificativo relacionado	
5	DESCRIÇÃO	Descrição do movimento realçando a natureza e o destino da despesa	Beneficiário e serviço / compra paga
6	VALOR	Valor pago com o fundo, constando do suporte justificativo relacionado	
7	TOTAL	Soma da coluna, campo 6.	
8	REPOSIÇÃO	Numero e data do cheque do emitido pelo Tesouro.	Dados referente a reposição do fundo de maneio
9	RESPONSÁVEL DO FUNDO / CONTROLO /AUTORIZADO POR	Rúbrica dos intervenientes responsaveis pela correcção juridica e financeira da folha elaborada para efeitos de reposição de fundo	

**Decreto-Regulamentar nº 2/2007**

de 15 de Janeiro

O Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro, introduziu alterações de certo modo profundas no Sistema da Contabilidade Pública. Iniciava-se desse modo a reforma do sistema até então em vigor, atingindo áreas de importância fundamental para o desenvolvimento do país. Dava-se assim cumprimento a uma decisão consubstanciada no programa do Governo.

Um dos objectivos fundamentais com a reforma em curso visa dotar os serviços com uma maior autonomia e operacionalização na preparação, execução orçamental garantindo a salvaguarda da transparência na gestão e consequente controlo na prestação de contas.

Neste sentido a reforma fez emergir novas figuras no ordenamento jurídico cabo-verdiano e definiu com grande precisão as suas áreas de intervenção. Dentre tais figuras sobressai, pelo papel a desempenhar no quadro do processo orçamental, a de controlador financeiro, que ficará jurídica e funcionalmente agregado à Direcção Geral da Contabilidade Pública.

O diploma aborda em profundidade a problemática do controlo em matéria de finanças públicas, que se revela de importância particular no contexto da instalação do novo sistema. É no quadro dessa abordagem que se impõe definir o leque de competências do controlador financeiro, o seu perfil profissional e a sua independência técnica enquanto órgão de controlo.

Definidos os modos de controlo e as funções de controlo, no quadro do princípio segundo o qual todas as receitas e despesas públicas devem ser susceptíveis de controlo, para balizar o campo de controlo aos níveis da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas, torna-se necessário criar as condições indispensáveis à intervenção do controlador financeiro.

O presente diploma procura, pois, consagrar um conjunto de regras que permitirão compatibilizar as exigências da execução descentralizada do orçamento do Estado, a necessidade de clarificação do papel reservado ao controlador financeiro, tendo em vista os modos de controlo e as funções de controlo, e a salvaguarda dos princípios básicos do rigor, da transparência, da boa gestão e disciplina financeira.

Assim:

Nos termos do regime jurídico estabelecido pelo Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da Contabilidade Pública, e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do artigo 204º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

**CAPITULO I****Disposições gerais****Artigo 1º****Objecto e âmbito**

1. O presente diploma regulamenta a missão, a carreira e o recrutamento do Controlador Financeiro, doravante designado de CF.

2. O CF é o responsável pelo controlo prévio e concomitante da legalidade e regularidade financeira das operações de receitas e despesas.

3. Estão sujeitos à intervenção do CF, os serviços simples, os serviços com autonomia administrativa, os fundos autónomos, os estabelecimentos públicos, os serviços personalizados e as fundações públicas.

4. A actuação do CF sujeita-se aos princípios e normas consagrados no regime financeiro da contabilidade pública e da legislação orçamental.

**Artigo 2º****Atribuições**

1. Ao CF incumbe, na respectiva área de intervenção, proceder ao controlo prévio e concomitante da legalidade, regularidade, economicidade, eficácia, e boa gestão financeira das operações de receitas e despesas.

2. No âmbito das atribuições referidas no número antecedente, o CF pode ocupar-se de determinados departamentos governamentais, mediante portaria do membro do Governo responsável pelas Finanças.

**Artigo 3º****Competências**

1. Ao CF compete exercer um controlo concomitante da execução orçamental, fiscalizando a correcção jurídico-financeira dos actos de gestão financeira e execução orçamental, nos termos da legislação que define os princípios e as normas relativos ao regime financeiro da contabilidade pública, da legislação orçamental e do estabelecido no presente diploma.

2. Compete ainda ao CF, designadamente:

a) Garantir, no âmbito da correcção jurídico-financeira, o controlo de conformidade legal e de regularidade financeira;

b) Verificar a regularidade na cobrança das receitas e na realização das despesas, abarcando os aspectos económicos, financeiro, patrimoniais e contingenciais;

c) Verificar a fidelidade dos agentes responsáveis por bens, numerários e valores;



- d) Acompanhar a execução do orçamento e dos programas de actividades;
- e) Garantir, no âmbito da gestão orçamental, o controlo prévio, com o objectivo de evitar a realização de despesas não previstas no orçamento ou que ultrapassem o montante de crédito autorizado;
- f) Garantir, sempre que possível, a oportunidade da despesa, nomeadamente, quanto a sua necessidade e programação da tesouraria;
- g) Garantir a conformidade legal das peças justificativas da execução das despesas;
- h) Garantir, através da certificação, a recepção dos bens ou serviços adquiridos por uma unidade orçamental, no âmbito da execução orçamental;
- i) Visar as peças justificativas de execução da despesa por unidade orçamental;
- j) Garantir o cumprimento de procedimentos previstos em instruções e manuais de procedimentos do regime financeiro e da contabilidade pública;
- k) Garantir a imediata regularização das imputações provisórias das receitas e despesas;
- l) Identificar e comunicar as tendências de risco para os objectivos de consolidação das finanças públicas;
- m) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei ou superiormente determinadas.

3. O CF deve ainda fazer um acompanhamento na elaboração dos planos estratégicos de médio prazo, dos projectos e programas e ainda dos planos operacionais tendo em conta o respectivo impacto financeiro.

## CAPITULO II

### Actuação do Controlador Financeiro

#### Artigo 4.º

##### Fases de Intervenção do Controlador Financeiro

No exercício de funções, o CF intervém tanto na fase de execução orçamental, exercendo o poder de controlo conferido por este diploma e demais legislação aplicável, como na fase de prestação de contas, em que colabora com o serviço, objecto de controlo, na preparação da documentação necessária à prestação de contas visando a melhoria da qualidade de informação desses documentos.

#### Artigo 5.º

##### Poderes do Controlador financeiro

No exercício de funções de controlo da legalidade e regularidade financeira, o CF detém acesso a toda a informação financeira relevante e todos os poderes de investigação sobre o processo de execução orçamental e

sobre todas e quaisquer peças justificativas.

#### Artigo 6.º

##### Relatórios do Controlador Financeiro

1. O CF deve remeter mensalmente ao Director Geral da Contabilidade Pública relatórios da execução orçamental, reflectindo a evolução prevista e os problemas identificados, com as respectivas propostas de solução.

2. Com base nos relatórios referidos no número antecedente, o Director Geral da Contabilidade Pública deve produzir e remeter trimestralmente ao Ministro responsável pela área das Finanças, com conhecimento à Inspecção-Geral das Finanças, um documento reflectindo as conclusões extraídas da análise desses relatórios e propondo recomendações e soluções para os problemas inventariados.

#### Artigo 7.º

##### Intervenção do controlador financeiro

1. O CF intervém nas seguintes etapas de despesas:

- a) Cabimento;
- b) Compromisso;
- c) Liquidação;
- d) Pagamento;

2. A não certificação pelo CF, através da recusa de oposição do visto, nas diferentes etapas da realização das despesas impede o prosseguimento do processo para as etapas seguintes.

3. Na arrecadação de receitas, a intervenção do CF deve processar-se no sentido de permitir que, através da efectivação do controlo, sejam garantidas a correcta liquidação e cobrança das receitas nos termos dos artigos 17.º a 25.º do Decreto-Lei n.º29/2201 de 19 de Novembro, assegurando designadamente:

- a) A não compensação das receitas;
- b) A regularização de receitas cuja situação se encontra em estado de imputação provisória;
- c) A certificação da receita liquidada e da receita cobrada pelo sistema da bancarização.

#### Artigo 8.º

##### Etapas de intervenções na execução da despesa

1. O CF efectua o controlo à priori de todos os actos de engajamento de despesas, podendo, no entanto, dar prioridade aos actos cuja incidência financeira seja mais importante, nomeadamente:

- a) Qualquer acto relativo ao pessoal, em sintonia com o Tribunal de Contas;
- b) Despesas com deslocações e estadias;
- c) Despesas de fornecimento e serviços de terceiros que excedam o valor fixado por portaria ou despacho do membro do governo responsável pela área das finanças;

d) Transferências e subsídios;

2. O exercício do controlo financeiro traduz-se por um visto dado pelo CF, bem como por pareceres, relatórios e recomendações emanados dos serviços ordenadores.

3. O visto referido na alínea anterior, a ser exarado sobre o dossier relativo às despesas ou receitas, poderá efectivar-se no Sistema Integrado da Gestão Orçamental e Financeira, abreviadamente designado por SIGOF.

4. O CF tem um prazo máximo de 5 dias para dar a conhecer sua posição sobre um dossier de despesa, considerando-se aceite a correspondente proposta, findo esse prazo.

5. O CF visa todas as etapas da realização da despesa, nomeadamente:

- a) Cabimento;
- b) Compromisso;
- c) Liquidação;
- d) Pagamento.

6. O visto da etapa concernente à liquidação é o acto através do qual se autoriza ao serviço do Tesouro o pagamento da despesa efectuada pelo serviço ordenador.

7. Para a efectivação do visto referido na alínea anterior, o CF deve receber do responsável da administração do serviço ordenador, a certificação da recepção dos bens requisitados ou dos serviços prestados. Esta certificação deve, sempre que possível, verificar-se no Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeiro.

8. O CF deve constituir um arquivo, por cada serviço ordenador, das certificações feitas.

9. Nenhum visto na etapa de liquidação deve ser emitida sem a referida certificação.

10. Com excepção das despesas urgentes, imprevistas e confidenciais previstas nos artigos 34º e 35º do Decreto-Lei n.º29/2001, de 19 de Novembro, nenhuma ordem de pagamento pode ser emitida sem o visto prévio do CF.

Artigo 9º

#### Despacho conjunto

As iniciativas e os compromissos que não forem objecto de aprovação do CF só podem ter continuidade mediante despacho conjunto do Ministro ou entidade sectorial responsável e o Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 10º

#### Manual do Controlador Financeiro

As actividades inerentes ao conteúdo funcional do cargo de CF são objecto de um manual específico de

procedimentos, aprovado por despacho do Ministro das Finanças.

### CAPITULO III

#### Carreira e Recrutamento

Artigo 11º

#### Carreira

1. Enquanto não for criada nos quadros de pessoal a respectiva carreira, os CF constituem um corpo técnico especializado integrado no quadro privativo das Finanças

2. Os CF ficam jurídica e funcionalmente enquadrados na Direcção Geral da Contabilidade Pública, sendo sujeitos a regras especificam de ingresso, acesso, remunerações e demais normativos que regem a carreira do quadro privativo de Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei nº 73/95, de 21 de Novembro.

3. Podem candidatar-se aos concursos de ingresso na categoria de CF, os indivíduos habilitados com curso superior que confira grau de licenciatura em Direito, Economia, Finanças, Ciências Contabeis, Auditoria, Controlo Financeiro, Gestão, Administração ou equiparado.

Artigo 12º

#### Seleção

O recrutamento para o preenchimento de lugares de ingresso ou de acesso na categoria de CF processa-se sempre através de concurso e é precedido de estágio probatório e de formação destinados à apreciação das aptidões dos candidatos e de sua preparação profissional.

Artigo 13º

#### Poder da direcção

1. Compete ao Director-Geral da Contabilidade Publica a direcção, coordenação e supervisão das actividades do CF.

2. Os CF exercem suas funções com relação a um ou mais departamentos ou instituições, sempre que as circunstâncias assim o exigirem, mediante portaria do Ministro responsável pela área das Finanças.

Artigo 14º

#### Rotatividade

1. O mandato do CF coincide com o ano económico.

2. Os CF por conveniência de serviço e da sua missão são anualmente objecto de rotação entre os serviços objecto da sua actuação.

Artigo 15º

#### Nomeação e Posse

1. O CF é nomeado pelo Ministro responsável pela área

das Finanças.

2. A posse do CF é conferida pelo Director Geral da Contabilidade Publica.

#### CAPITULO IV

### Direitos, Obrigações, incompatibilidades e responsabilidades

#### Artigo 16º

##### Direitos e Garantias

O CF, quando em serviço, e sempre que se revelar necessário ao desempenho das suas funções, goza dos seguintes direitos e garantias, para além de outros previstos na lei geral:

- a) Independência funcional no exercício das suas funções;
- b) Acesso aos serviços e dependências das entidades objectos de intervenção no âmbito do controlo financeiro;
- c) Utilização, junto das entidades objecto de intervenção, de instalações e equipamentos adequados ao exercício das suas funções, em condições de dignidade e eficácia;
- d) Obtenção de colaboração e informação adequadas dos agentes em actividade nos serviços objecto de intervenção no âmbito do controlo financeiro;
- e) Efectivação do exame de quaisquer elementos em poder dos serviços ou entidades objectos de intervenção no âmbito do controlo financeiro, quando esse exame se mostrar indispensável à realização das tarefas a seu cargo.

#### Artigo 17º

##### Deveres especiais

Para além dos deveres gerais do funcionalismo público, o CF está sujeito aos seguintes deveres especiais:

- a) Desempenhar com sentido de responsabilidade, criatividade, iniciativa, eficiência, correcção e diligencia as funções inerentes ao cargo;
- b) Guardar rigoroso sigilo relativamente a factos de que tiver conhecimento no exercício do cargo ou por causa dele;
- c) Zelar pela aplicação das leis relativas a administração financeira, tomando as providências que estiverem no âmbito das suas competências para o seu exacto cumprimento;

- d) Participar as entidades superiores todas as infracções de natureza disciplinar ou criminal de que tiver conhecimento no exercício das respectivas funções

#### Artigo 18º

##### Incompatibilidades

Sem prejuízo das incompatibilidades gerais previstas na lei, é vedado ao CF:

- a) Executar quaisquer acções de controlo financeiro em que sejam visados parentes ou afins em qualquer grau de linha recta ou ate ao terceiro grau da linha colateral;
- b) Exercer, por si ou interposta pessoa, qualquer ramo de comércio ou indústria;
- c) Exercer actividades alheias aos serviços que respeitem a entidades relativamente as quais o funcionário tenha realizado nos últimos três anos quaisquer acções de natureza inspectiva;
- d) Exercer quaisquer outras actividades privadas remuneradas alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício de funções docentes ou de investigação.

#### Artigo 19º

##### Responsabilidades

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal nos termos da Lei, os CF incorrem em responsabilidade financeira, nos termos da legislação aplicável, pelo incumprimento do disposto no presente diploma.

#### Artigo 20º

##### Legislação subsidiária

Ao presente diploma aplica-se subsidiariamente o disposto no Decreto-Lei nº 29/2001, de 19 de Novembro

#### Artigo 21º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Filomena Martins*

Promulgado em 4 de Janeiro de 2007

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 5 de Janeiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Resolução n.º 1/2007**

de 15 de Janeiro

Considerando a necessidade da Câmara Municipal de Santa Catarina de contrair um empréstimo junto do Banco Comercial do Atlântico (BCA) no montante de 108.000.000\$00 (cento e oito milhões de escudos cabo-verdianos) com vista à construção de um novo mercado municipal no Concelho;

Tendo em conta que esse projecto tem manifesto interesse nacional;

Visto o disposto nos artigos 1.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 45/96 de 25 de Novembro, que regula o regime de concessão dos avales do estado, o Governo, e

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição da República, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizada a Direcção-Geral do Tesouro a prestar, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 45/96, de 25 de Novembro, um aval ao Banco Comercial do Atlântico (BCA), visando garantir uma operação de crédito no valor de 108.000.000\$00 (cento e oito milhões de escudos cabo-verdianos) à Câmara Municipal de Santa Catarina.

Artigo 2.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

-----

**Resolução n.º 2/2007**

de 15 de Janeiro

Na Ilha de São Vicente, que beneficia de vantagem geo-estratégica no extremo oeste do arquipélago, situa-se o Porto Grande, um dos principais portos do país, com linhas regulares de navegação comercial de mercadorias e passageiros.

O potencial turístico da Ilha é notório e é já evidente o

interesse pela presença de veleiros e embarcações de recreio fundeados na Baía do Mindelo e pela crescente visita de Navios Cruzeiros que escalam o porto.

A cidade do Mindelo tem como um dos principais cartões de visita da ilha a Baía do Porto Grande, considerada uma das dez baías mais belas do Mundo.

Impõe-se, contudo, uma intervenção de qualidade na requalificação da zona ribeirinha da baía do Mindelo, no sentido da sua valorização, quer no que toca ao seu aspecto paisagístico e ambiental, como no seu alto valor turístico.

Tendo sido apresentado um projecto que vai ao encontro da necessidade de requalificação dessa zona, que, aliás, já vai merecendo outras intervenções, nomeadamente, na recuperação do antigo cais da Alfândega Velha, para instalação de uma pequena marina;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 260.º da Constituição da República e, ao abrigo do artigo 1.º da Portaria n.º 7229, de 6 de Março de 1965, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Objecto**

Fica o Município de São Vicente autorizado a proceder à concessão de 4316 m<sup>2</sup> (quatro mil trezentos e dezasseis metros quadrados) de terrenos pertencentes ao Domínio Público Marítimo da cidade do Mindelo, para a implementação de um projecto turístico pertencente à sociedade Baía Mindelo Lda, de acordo com projecto a aprovar pela Edilidade nas seguintes bases:

1. A concessionária obriga-se a planificar a área envolvente do projecto que for definida no contrato, assumindo os trabalhos do seu saneamento, limpeza e segurança.

2. Findo o prazo do contrato de concessão, ainda que haja lugar a prorrogação, o Município de São Vicente entra imediatamente na posse dos bens que integram o projecto, os quais passam a constituir Património Municipal.

Artigo 2.º

**Tipologia**

A estrutura do projecto referido no artigo anterior deve seguir rigorosamente o que vier a ser definido e aprovado sobre as características construtivas do mesmo, privilegiando a utilização de materiais de construção leves e amovíveis.

Artigo 3.º

**Valor**

O valor mínimo do investimento é de 110.000.000\$00 (cento e dez milhões de escudos)

Artigo 4.º

**Prazo**

O contrato de concessão tem a duração de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos de 5 (cinco) anos, cabendo, contudo, à concessionária, o direito de opção na primeira prorrogação, direito esse cujo exercício deve manifestar, por escrito, com a antecedência mínima de seis meses.

Em caso de prorrogação as condições de exploração do empreendimento são renegociadas pela Edilidade Camarária.

**Artigo 5°**

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*José Maria Pereira Neves*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

-----

**Resolução n° 3/2007**

**de 15 de Janeiro**

Com o concurso público recentemente realizado para o licenciamento de novos operadores de televisão, cujos processos vem sendo analisados pelos serviços competentes do departamento governamental responsável pela comunicação social com vista à competente deliberação do Conselho de Ministros, vai-se inaugurar uma nova era na actividade de televisão, deixando de prevalecer o monopólio do Estado na actividade de televisão que vigorava desde 1984.

Passando a actividade de televisão a ser exercida por entidades privadas devidamente licenciadas e sujeita a um “numerus clausus” quanto aos operadores privados, importa posicionar os diversos canais em função da zona de cobertura abrangida.

Os canais de âmbito de cobertura nacional ordenam-se de 10 a 5°, enquanto que os de âmbito de cobertura regional de 60 a 10°, quando agrupa uma ilha ou um conjunto de ilhas.

Tocantemente à televisão de cobertura de âmbito nacional e de carácter generalista, a televisão pública, a Radio Televisão Cabo-Verdiana, SA, por ser o primeiro canal de televisão existente em Cabo Verde e de serviço público, será, obviamente, o 1° canal, ficando reservado um 2° canal para um outro eventual projecto de televisão, de serviço público, generalista ou temático.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n° 2 do artigo 260°

da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

**Artigo 10°**

**Objecto**

O presente diploma dispõe sobre o posicionamento dos canais de televisão de cobertura de âmbito geral, destinados a todo o território nacional e de âmbito regional, destinados a um grupo de ilhas ou para uma ilha.

**Artigo 2°**

**Ordem**

1. Os canais de cobertura de âmbito nacional ordenam-se do 1° ao 5°.

2. O 1° canal cabe à Rádio Televisão Cabo-Verdiana, SA, enquanto canal de serviço público.

3. O 2° canal fica reservado para projecto de televisão, de serviço público, a ser eventualmente criado.

4. Os 3°, 4° e 5° canais cabem a operadoras privadas de actividade de televisão, de cobertura de âmbito nacional, mediante concurso público.

5. Os 6°, 7°, 8°, 9° e 10° canais cabem a operadoras de actividade de televisão de cobertura de âmbito regional, abrangendo uma ilha ou um grupo de ilhas, mediante concurso público.

**Artigo 3°**

**Produção nacional**

O alvará de licenciamento de actividade de televisão a operadoras privadas fixa a percentagem da produção nacional na programação de cada operadora licenciada, nos termos da Resolução do Conselho de Ministros n° 30/2006, de 17 de Julho.

**Artigo 4°**

**Início de emissão**

Os operadores licenciados para o exercício da actividade de televisão nas redes de cobertura de âmbito nacional ou regional, na sequência do concurso realizado nos termos do Regulamento aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n° 30/2006, de 17 de Julho, ficam obrigados a emitir no prazo e termos fixados no Regulamento e Resolução do Conselho de Ministros que atribua os respectivos alvarás.

**Artigo 5°**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da

# FAÇA A RENOVAÇÃO DA SUA ASSINATURA PARA 2007

TABELA I – ASSINATURAS

	País		Estrangeiro	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
	Preço	Preço	Preço	Preço
I Série	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00
II Série	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00

TABELA II – PORTES DE CORREIO

Destino	Semestral	Anual
Cabo Verde	4.361\$00	8.721\$00
Estrangeiro	8.721\$00	17.442\$00

TABELA III – AVISOS E ANUNCIOS

Valores em escudos CV

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

TABELA IV – VENDA DE BOLETIM AVULSO

Preço avulso por cada página é de 15\$00 (quinze escudos)



## BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov.l.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

### ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre		Para países estrangeiros:	Ano		Semestre	
	I Série	II Série	I Série	II Série		I Série	II Série	I Série	II Série
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	11.237\$00	8.721\$00	I Série .....	11.237\$00	8.721\$00		
II Série .....	5.770\$00	3.627\$00	7.913\$00	6.265\$00	II Série .....	7.913\$00	6.265\$00		
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	6.309\$00	4.731\$00	III Série .....	6.309\$00	4.731\$00		

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

### PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

# PREÇO DESTA NÚMERO — 210\$00